



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000271-55.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante FELISBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1000271-55.2024.8.26.0291
Apelante: FELISBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Apelado: BANCO AGIBANK S.A.
Origem: Comarca de Jaboticabal – 3ª Vara Cível
Juíza de 1ª instância: Carmen Silvia Alves
Voto n.º 1505

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. R. sentença que extinguiu o feito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de regularização da representação processual.

Recurso que não impugna especificamente os fundamentos da sentença. Alegações que não enfrentaram os pormenores específicos considerados pelo julgador e se referem a caso diverso. Violação ao princípio da dialeticidade, que impede o conhecimento do recurso. Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FELISBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito que promoveu em face do **BANCO AGIBANK S.A.**, através da qual discutem-se descontos no benefício previdenciário do autor em razão de cartão de crédito consignado que alega não ter contratado.

A determinação de apresentação de procuração com o padrão de assinatura digital ICP-Brasil (folhas 198/199) não foi cumprida pela parte, a restar proferida r. sentença nos seguintes termos:

“(...) É caso de extinção sem resolução de mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Foi determinada a regularização da representação processual pela parte autora, a fim de que juntasse documento em conformidade com o padrão de assinatura digital ICP-Brasil, sob pena de extinção.

A parte autora não atendeu às determinações, embora intimada duas vezes para tanto, motivo pelo qual, de rigor a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.”.

Foi interposto então o recurso de apelação, a alegar o recorrente, em suma, que a extinção do processo configura violação aos seus direitos constitucionais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folhas 211/212).

Não deve, no entanto, ser conhecido.

Determinadas providências para a regularização processual, a parte autora, intimada duas vezes, não apresentou procuração com assinatura válida.

Assim, a r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

As razões recursais do autor, contudo, não teceram uma única linha acerca da fundamentação da r. sentença, não demonstrando, de forma específica, o desacerto da decisão recorrida.

Veja-se, por exemplo, que o autor, à folha 217, faz menção a uma sentença que não aquela proferida nestes autos.

Na folha seguinte traz argumentos que não se coadunam com os fundamentos decisórios utilizados pelo Culto Magistrado sentenciante.

Deveria a parte recorrente demonstrar o desacerto da decisão impugnada de forma precisa, objetiva e concreta, abarcando as particularidades do caso, sendo insuficiente ao reconhecimento da observação do princípio da dialeticidade recursal a impugnação vaga e abrangente, com alegações genéricas de inconformismo, como na hipótese.

Dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, inexistindo impugnação específica aos fundamentos da r. sentença combatida, não há como se conhecer do recurso interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)